



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

AO DEPTO. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
09/02/23
DEPUTADO EVANDRO LEITÃO PRESIDENTE

310

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Mensagem nº 008/2022/PGJ/MPCE

Referente ao 09.2021.00028593-0

Fortaleza, 30 de setembro de 2022.

A Sua Excelência
Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Assunto: Encaminha anteprojeto de lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência os **anteprojeto de lei em anexo, acompanhados** da respectiva justificativa, que promovem alterações na estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará, conforme a seguir explicitado:

- a) dispõe sobre a transformação de cargos da carreira de Analista Ministerial do Quadro de Pessoal Efetivo e Permanente do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências;
- b) altera a estrutura, composição e vencimentos dos cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências;
- c) cria funções comissionadas, conferidas exclusivamente a ocupantes de cargo de provimento efetivo; altera artigos da Lei Estadual nº 14.043/2007; e dá outras

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio - CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE - Tel. (85) 3452-3738 - E-mail: api@mpce.mp.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MANUEL PINHEIRO FREITAS em 30/09/2022. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 09.2021.00028593-0 e o código B52D95.



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará



Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

providências;

d) dispõe sobre a estrutura administrativa do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

Registramos que o anteprojeto de lei em referência foi deliberado e aprovado pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 18ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de setembro de 2022, na forma que ora apresentado a essa respeitável Casa Legislativa.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insígnies pares.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

Assessoria de Políticas Institucionais - ASPIN

Rua Assunção, 1.100, José Bonifácio – CEP 60.050-011 - Fortaleza-CE – Tel. (85) 3452-3738 – E-mail:
api@mpce.mp.br



Cria funções comissionadas, conferidas exclusivamente a ocupantes de cargo de provimento efetivo; altera artigos da Lei Estadual nº 14.043/2007; e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, a Gratificação por Função Comissionada de Chefia/Assessoramento, com caráter temporário e por critério de confiança, a ser conferida exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo da estrutura organizacional do Ministério Público ou colocado à sua disposição, de acordo com regulamento do Procurador-Geral de Justiça, segundo a natureza e o grau de responsabilidade das atribuições, conforme previsto no Anexo I desta lei e limitadas a :

I – 44 (quarenta e quatro) funções comissionadas Nível I, correspondente, exclusivamente, ao valor da representação PGJ-5;

II – 10 (dez) funções comissionadas Nível II, correspondente, exclusivamente, ao valor da representação PGJ-6.

Parágrafo único. A gratificação a que se refere o caput será devida exclusivamente a servidores lotados em unidades administrativas da área meio.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 14.043, de 21 de dezembro 2007 passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 12. [...]

Parágrafo único. O percentual a que se refere o *caput* deste artigo será reduzido para 20% (vinte por cento) até 31 de dezembro de 2027 em relação aos cargos de Assessor Jurídico I.

Art. 3º A Lei nº 14.043, de 21 de dezembro 2007 passa a vigor acrescida dos artigos 13-A, 13-B, 13-C, 13-D, 13-E e 75-A:

Art. 13-A. Os atos de nomeação para cargos em comissão ou de designação para função comissionada têm eficácia a partir da sua publicação, sendo vedada a retroação dos seus efeitos jurídicos em qualquer caso.

Parágrafo único. É vedado o exercício de atribuições do cargo em comissão ou da função comissionada antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-lo, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, dispensado, suspenso ou destituído.



Art. 13-B. A designação para o exercício de função comissionada conferirá ao servidor maiores responsabilidades ou responsabilidades distintas daquelas inerentes ao cargo efetivo de que é titular e não o eximirá do exercício das atribuições deste.

Art. 13-C. A função comissionada não será exercida por servidor ocupante de cargo em comissão nem poderá ser cumulada com outra da mesma espécie.

Art. 13-D. Os servidores investidos em função comissionada farão jus à remuneração de seu cargo efetivo ou de emprego permanente acrescida dos valores correspondentes ao nível da função atribuída.

Parágrafo único. As funções comissionadas integram a base de cálculo para o 13º salário bem como do adicional de férias.

[...]

Art. 75-A Fica instituída a Medalha Gente de Valor para homenagear servidores ativos do quadro de pessoal do Ministério Público.

§ 1º Ao servidor agraciado com a medalha a que se refere o caput, será concedido, em parcela única, o Prêmio Gente de Valor, cujo montante não poderá exceder o valor do vencimento mensal do beneficiário.

§ 2º O prêmio a que se refere o parágrafo anterior não será incorporado à remuneração, bem como não será computado para efeito de férias e décimo terceiro salário.

§ 3º Os critérios para concessão da medalha e os valores do prêmio serão disciplinados em ato normativo expedido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º O artigo 24 da Lei nº 14.043, de 21 de dezembro 2007, passa a vigor acrescido do § 2º e com nova redação dada ao parágrafo único, ora renomeado como § 1º:

“Art. 24. [...]”

§ 1º A jornada de trabalho dos servidores ocupantes de cargo comissionado ou no exercício de função comissionada é de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º O servidor no exercício de função comissionada pode optar por cumprir a jornada de trabalho de modo convencional, com aquiescência da chefia imediata, em expediente de sete horas corridas por dia, sem direito a intervalo de almoço, e cinco horas de sobreaviso.



Art. 5º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Ceará.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, 29 de setembro de 2022.

MANUEL PINHEIRO FREITAS

Procurador-Geral de Justiça

Anexo I a que se refere o art. 1º da Lei nº /2022
(Quantitativo das Funções Comissionadas e Simbologia correspondente)

Atividade	Simbologia	Quantidade
Chefia/Assessoramento Nível I	PGJ – 5	44
Chefia/Assessoramento Nível II	PGJ – 6	10





JUSTIFICATIVA

Justifica-se a iniciativa legislativa do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, ao propor, com esteio no art. 127, § 2º, da Constituição da República, a edição de lei ordinária pelo Egrégio Parlamento do Estado do Ceará, colimando alterar a estrutura dos cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Ceará, efetivando o comando normativo expressos nos arts. 127, § 2º da Constituição Federal, que assegura autonomia funcional e administrativa para propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a política remuneratória e os planos de carreira.

A dinâmica que orientou a formatação do vertente projeto de lei foi a necessidade de suprir situações em que há necessidade do exercício de determinadas atividades de chefia/assessoramento, excepcionais e temporárias, às quais nem são próprias de cargos efetivos, nem justificam a criação de um cargo comissionado para esse fim, sendo mais econômico e eficaz conferi-las a um servidor efetivo que a desempenhará sem prejuízo de suas atribuições.

Sob essas diretrizes, propõe-se a criação de funções comissionadas, inexistentes até então neste Órgão, com a instituição da Gratificação por Função Comissionada de Chefia/Assessoramento, com caráter temporário e por critério de confiança, a ser conferida exclusivamente a servidor ocupante de cargo efetivo da estrutura organizacional do Ministério Público ou colocado à sua disposição, de acordo com regulamento do Procurador-Geral de Justiça, segundo a natureza e o grau de responsabilidade das atribuições.

Para otimizar o implemento das mudanças propostas, em especial em razão da instituição da Gratificação por Função Comissionada de Chefia/Assessoramento, propõe-se igualmente a alteração da Lei nº 14.043/2007, no que diz respeito a esta matéria.

Sendo o que importa no momento, renovam-se os votos de estima a Vossa Excelência e aos vossos insignes pares.